



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

CONTRATO Nº 19 / 2026

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

A **UNIÃO**, por meio do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.099.695/0001-61, situado na Praça Municipal de Brasília, Quadra 2, Lote 6, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP nº 70094-90, neste ato representado por seu Presidente, Exmo. Sr. Desembargador **ANGELO CANDUCCI PASSARELI**, no uso de suas atribuições, doravante denominado **TRANSFERIDOR**, e, de outro lado, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.531.954/0001-20, situado na Praça Municipal, Lote 1, Brasília/DF, doravante denominado **RECEBEDOR**, neste ato representado por seu **PRESIDENTE**, Desembargador **JAIR OLIVEIRA SOARES**, por meio do PA SEI nº 0001313-34.2026.6.07.8100, acordam em celebrar o presente Contrato de Transferência de bens inservíveis, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem como objeto a **transferência** de materiais da área de saúde que se encontrem em desuso ou que sejam considerados excedentes por este Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal ao **RECEBEDOR**, conforme especificado no **ANEXO I** - Termo de Bens Seleccionados para Baixa (2096624), **ANEXO II** - Termo de Bens - Depreciação (2096625) e no **ANEXO III** - Relatório da Comissão Permanente de Avaliação de Bens (2096651), que fazem parte integrante deste instrumento para todos os fins.

1.2. A presente transferência fica condicionada à destinação dos bens para a execução das atividades de interesse social do **RECEBEDOR**. Caso constatado desvio de finalidade, os bens deverão ser revertidos ao TRE-DF, sem prejuízo da adoção de providências administrativas, civis e penais cabíveis.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

2.1. O valor do contrato será o constante no **ANEXO II** - Termo de Bens - Depreciação (2096625) e conforme item 4 do **ANEXO III** - Relatório da Comissão Permanente de Avaliação de Bens (2096651).

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

3.1. A execução deste contrato será acompanhada e fiscalizada por um(a)

representante do TRE-DF, especialmente designado(a), nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à transferência, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, sem prejuízo de outras atribuições.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1. A presente transferência tem supedâneo no art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021; no Decreto nº 12.785/2025 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis à espécie, bem como na aplicação subsidiária dos princípios e normas de direito privado que regulam o Contrato de Transferência.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA ENTREGA DOS BENS

5.1. Após a assinatura deste contrato, seguida de regular veiculação ao público, o **TRANSFERIDOR** disponibilizará ao **RECEBEDOR** os bens elencados na sede do TRE-DF, localizada na Praça Municipal de Brasília, Quadra 2, Lote 6, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP nº 70.094-90, no depósito do TRE-DF, localizado no Setor G-Norte, Área Especial 7, sem número, Taguatinga Norte, Brasília/DF ou em outro endereço a ser indicado pelo TRE-DF.

5.2. O recebimento deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam recolhidos, sob pena de considerar-se não aceita a transferência. A retirada dos bens deverá ser efetuada, em dia útil, de 13h às 18h, mediante prévio agendamento pelo telefone (61) 3048-4397 ou (61) 3048-4084.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. A presente contratação terá vigência a contar da data de sua publicação e a transferência se dará de forma definitiva, sem prazo final.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1. Este contrato será publicado no Portal de Transparência do TRE-DF e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP pelo **TRANSFERIDOR**, de acordo com o previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

7.1.1. Em caso de inviabilidade técnica de publicação no PNCP, será publicado seu extrato no Diário Oficial da União - DOU.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1. Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

9. CLÁUSULA NONA – DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

9.1. O tratamento de dados pessoais decorrente deste Contrato de Transferência enquadra-se nas hipóteses dispostas nos incisos III e V do art. 7º da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

E, para firmeza e como prova de assim haverem ajustado, foi lavrado o presente Termo que será assinado eletronicamente no SEI – Sistema Eletrônico de Informações ou, em caso de impossibilidade, impresso e assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Desembargador ANGELO PASSARELI
Presidente do TRE-DF
Representante do Transferidor

Desembargador JAIR SOARES
Presidente do TJDF
Representante do Recebedor

ANEXO I

Termo de Bens Selecionados para Baixa (ID 2096624)



Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Coordenadoria de Material e Contratações
Seção de Bens Permanentes

01/07/2026 19:12:44

Bens Selecionados - Ordenado por Patrimônio

Órgão: 001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

U.G.: 070025 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

Nº da Seleção: 2026000061

Objetivo: DOAÇÃO CONF GDG 2061638

Data da Seleção: 01/07/2026

Item	Patrimônio	Nº Antigo	Descrição	Situação Física	Dt. Aquisição	Valor Bruto Atual
1	00202426	00013093	MESA AUXILIAR DE MAYO PARA INSTRUMENTOS - DESCRIÇÃO: TAMANHO PADRAO COM BANDEJA INOX - MARCA: BIOMASTER - MODELO: B-044	OCIOSO	28/05/2004	69,52
2	00202431	00027640	CADEIRA GINECOLOGIA	OCIOSO	19/12/2013	4.621,20
3	00210236	00006796	APARELHO DETECTOR FETAL - DESCRIÇÃO: DE MESA (SOMAR DOPPLER) - MARCA: MICROEM - MODELO: 1000	OCIOSO	10/03/1999	134,07
4	00210242	00012052	BISTURI ELETRICO - DESCRIÇÃO: UNIDADE ELETROQUIRURGICA PARA PROCEDIMENTOS CLÍNICOS PARA DISSEÇÃO, FULGURAÇÃO E COAGULAÇÃO; POTÊNCIA DE 35 WATTS, COM CONTROLE DE POTÊNCIA NA CANETA; - MARCA: CONMED - MODELO: HYFRECATOR 2000	OCIOSO	22/04/2003	881,52
5	00300090	08D200001	APARELHO DERMATOSCOPIO - MARCA: WELCH ALLYN	OCIOSO	02/01/1997	260,18
Total Geral:						R\$ 5.986,49

ANEXO II

Termo de Bens - Depreciação (ID 2096625)



Relatório Analítico de Bens Móveis - Agrupado por UG

Órgão: 001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF - TREF
U.G.: 070025 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF - TRIBUNAL

Item	Patrimônio	P. Antigo	Descrição	Garantia	Sit. Física	Dt. Aquisição	Vi. Aquisição	Vi. Líquido
1	00210242	00012052	BISTURI ELETRICO - DESCRICAO: UNIDADE ELETROCIURGICA PARA PROCEDIMENTOS CLINICOS PARA DISSECÇÃO, FULGURAÇÃO E COAGULAÇÃO; POTÊNCIA DE 35 WATTS, COM CONTROLE DE POTÊNCIA NA CANETA; - MARCA: CONMED - MODELO: HYFRECATOR 2000	22/04/2003 03/04/2004	OCIOSO	22/04/2003	7.850,00	176,30
2	00202428	00013093	MESA AUXILIAR DE MAYO PARA INSTRUMENTOS - DESCRICAO: TAMANHO PADRAO COM BANDEJA INOX - MARCA: BIOMASTER - MODELO: B-044	não determinada	OCIOSO	28/05/2004	194,04	17,90
3	00300090	08D200001	APARELHO DERMATOSCOPIO - MARCA: WELCH ALLYN	não determinada	OCIOSO	02/01/1997	690,00	52,04
4	00210236	00006796	APARELHO DETECTOR FETAL - DESCRICAO: DE MESA (SOMAR DOPPLER) - MARCA: MICROEM - MODELO: 1000	10/03/1999 25/02/2000	OCIOSO	10/03/1999	265,00	26,81
5	00202431	00027640	CADEIRA GINECOLÓGIA	19/12/2013 19/12/2014	OCIOSO	19/12/2013	6.399,00	924,24

Total da U.G	
Valor de Aquisição Total da U.G.:	15.398,04
Valor Líquido Total da U.G.:	1.197,29
Quantidade de Itens da U.G.:	5

Total da Geral	
Valor de Aquisição Total Geral:	15.398,04
Valor Líquido Total Geral:	1.197,29
Quantidade Total de Itens:	5

ANEXO III

Relatório da Comissão Permanente de Avaliação de Bens (ID 2096651)

TERMO

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

OBJETIVO: Avaliar os bens classificados como inservíveis e iniciar procedimentos para o desfazimento, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, Decreto 12.785/2025 e, no que cabível, a **Portaria da Presidência 70/2020**.

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS: abril de 2026

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS - Portaria Diretoria-Geral 23 (1988769)

- 1- Adriana de Arruda Castro Oliveira, matrícula nº 2501, Presidente
- 2- Vanessa Bessa Rodrigues, matrícula 2561, membro;
- 3- Angela de Oliveira Pereira, matrícula 2608, membro;
- 4- Cristianno Pasqualini da Rosa, matrícula nº 2356, membro.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo apresentar a avaliação de bens passíveis de doação em face da solicitação exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, Ofício 17/2026/SEG-TJDF (1990489) em que consultou o TRE-DF a respeito da existência de bens disponíveis para doação.

Como sabido, a gestão dos bens públicos, permanente ou de consumo, envolve o processo de aquisição, conservação, controle e desfazimento, bem como se guia por princípios como indisponibilidade do interesse público, destinação sustentável dos bens, como forma de garantir a melhor destinação à coisa pública. Neste sentido, deve a administração, sempre que se deparar com bens públicos qualificados como inservíveis, ou seja, não afetados ao interesse e uso público, promover o saneamento como forma de otimizar e racionalizar seu acervo patrimonial, reduzindo custos com a guarda dos bens e garantindo que estes tenham destinação compatível com o fim social a que se destinam.

Neste cenário, por força da lei, o desfazimento, sob qualquer de suas formas, pressupõe prévia avaliação por comissão especialmente designada para esse fim (art.19 do Decreto 12.785/2025), que ateste o estado de inservibilidade, a aderência do processo às normas de regência e a viabilidade do recebimento do bem pelo pretenso donatário.

Em manifestação da SEAMO (1994974), ratificada pela CAMS (2034907), a Diretoria-Geral, por meio do Ofício 621 (2035261), encaminhou relação dos bens disponíveis para doação, tendo havido interesse no recebimento de parte deles pelo TJDF (2061634).

Após análise da demanda institucional e com anuência do Secretário de Saúde do TJDF, concluiu-se pela manutenção do interesse no recebimento exclusivamente dos seguintes equipamentos: . Cadeira Ginecológica – Patrimônio nº 000202431; • Detector Fetal – Patrimônio nº 00021036; • Dermatoscópio – Patrimônio nº 00300090; • Bisturi Elétrico (Eletrocautério) – Patrimônio nº 00021042; • Mesa Auxiliar de Mayo – Patrimônio nº 00022448, conforme E-mail - Ajustes da Minuta (2095376).

Em razão das condições citadas acima, apresentamos o presente relatório dos referidos bens.

2. BENS SUBMETIDOS À COMISSÃO

Em razão da solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, Ofício 17/2026/SEG-TJDF (1990489), os bens submetidos à avaliação desta Comissão são os elencados nos relatórios abaixo:

- 1) Termo de Bens Seleccionados para Baixa - SEAMO (2096624)

3. VISITA AOS BENS SUBMETIDOS À COMISSÃO

A visita para a averiguação física dos bens ocorreu no mês de abril de 2026.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS SUBMETIDOS À COMISSÃO

Por força das normas de regência, o material considerado inservível é passível de cessão, transferência, leilão, doação e permuta, e deve ter destinação e disposição final ambientalmente adequadas (Art. 4º ao art. 18º do Decreto 12.785/2025) e deve ser classificado como (art. 3º do citado Decreto):

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, os bens móveis serão classificados como:

I - em uso regular - bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, e que esteja sendo aproveitado ou possua uso previsto pelo órgão que detém sua posse;

II - ocioso - bem móvel que se encontra em condições de uso, cuja manutenção, conservação e utilização sejam vantajosas, mas que não esteja sendo aproveitado pelo órgão detentor da posse;

III - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

IV - antieconômico - bem móvel que se encontra em condições de uso, mas cuja manutenção, conservação ou utilização gere custos superiores ao seu valor ou utilidade, de forma que o torne oneroso ou de baixo rendimento, em razão de uso prolongado, depreciação, desgaste prematuro, ineficiência energética ou obsolescência; e

V - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características, ou em razão do custo de sua recuperação ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado, ou porque a análise do seu custo e benefício demonstre ser injustificável a sua recuperação.

Nesta ordem de ideias, em relação aos bens que serão doadas, verifica-se que estes se encontram em bom estado de conservação. Portanto, é necessário colher informações acerca da utilização dos materiais nos dias atuais, expectativa de futura utilização ou se estes estão obsoletos.

Isto posto, concluímos que os bens ora avaliados aderem às características insertas na alínea inciso II, do artigo 3º do Decreto 12.785/2025, de forma que devem ser considerados ociosos.

Ademais, diante do fato de que a baixa deverá ser procedida no valor consignado no Sistema de Patrimônio, já devidamente depreciado, a Comissão entende que o valor de avaliação dos bens deve corresponder a seu valor de líquido atual de R\$ 1.197,29 (mil cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) 2096625.

5. AVALIAÇÃO DE OPORTUNIDADE CONVENIÊNCIA SOCIOECONÔMICA

Conforme exigido no artigo 76 da Lei 14.133/2021 (NLLC), para doação de bem público é indispensável a avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica desta

forma de desfazimento em relação aos demais instrumentos.

Neste sentido, impende destacar que as formas de alienação de bens móveis da administração estão descritas no inciso XL do art. 6º c/c o inciso II do artigo 76 da NLLC, e são: leilão de bens inservíveis, venda (de ações, de títulos, de bens produzidos ou comercializados pela administração e de bens sem utilização previsível), doação e permuta.

Ademais, ainda nos termos daquela Lei, as vendas a que alude o art. 76 não se enquadram ao caso tratado nos autos, na medida em que os autos versam acerca de bens inservíveis não produzidos e nem comercializados por este Regional.

Assim, as alternativas à doação, seriam a realização de leilão, assim como a realização de permuta.

Acerca do leilão, sabe-se que, para que este se concretizasse, este Regional incorreria em custos para contratação de leiloeiro (por credenciamento ou pregão) o que elevaria o custo administrativo do procedimento, sem contrapartida financeira, na medida em que, como regra, os recursos arrecadados, caso existissem interessados, seria revertido ao orçamento geral da União (apesar dos custos diretos e indiretos do procedimento serem arcados pelo orçamento do TREDF).

Outro ponto negativo é que a morosidade do procedimento acarreta prejuízos operacionais, a medida em que os bens estão alocados em local provisório, qual seja, a garagem do 3º subsolo que está sendo utilizada provisoriamente como local de depósito, até a finalização das obras da CAE.

Exemplificando: Imagine a situação na qual a SES/DF precisa dos bens e este Regional opta por leiloar. Se o bem ou conjunto de bens fosse avaliado por 100 e arrematado no leilão por 90. Um, destes 90 pelo menos 5% deveria ser destinado ao pagamento do leiloeiro. Os outros 85 seriam recolhidos para a União. O TREDF ficaria com os custos administrativos do leilão e da contratação do leiloeiro.

Por outro lado, e ainda no exemplo, tão logo houvesse recursos, a SES compraria os bens novos, a um custo mais elevado e com os custos da contratação deixando de adotar a visão sistêmica, na gestão de bens, preconizada pelo Decreto 12.785/2025 e na NLCC.

Neste cenário, meramente ilustrativo, as perdas são todas direcionadas aos cofres públicos, o que desaconselha a realização do leilão quando houver ente público interessado no bem.

Portanto, do ponto de vista econômico, o leilão mostra-se menos vantajoso que a doação, mesmo porque a doação impedirá que outro Ente administrativo incorra em dispêndio de recursos públicos com bens que não possuem utilidade a este Regional.

No tocante à permuta, destaca-se que se trata de modalidade de difícil aplicação na medida em que pressupõe que existência de uma convergência de interesses morosa que envolve:

- * 2 ou mais órgãos interessados;
- * A existência de bens ociosos em ambos os órgãos (não se pode cogitar que o TREDF entregue bens ociosos e receba em troca bens antieconômicos ou bens irre recuperáveis);
- * Não havendo equivalência entre o valor dos bens, a diferença acaba por configurar doação parcial;
- * Que o bem ocioso de um órgão seja do interesse do outro;
- * Os custos com transporte dos bens.

Assim, entendemos que essa forma de alienação, considerando a existência de órgão público necessitando do bem que nos é ocioso e as dificuldades próprias da permuta que demandariam desde o levantamento das necessidades do TRE-DF - à luz das possibilidades de

um eventual interessado (que hoje não existe) -, até os custos com transporte e despesas logística, entendemos que do ponto de vista econômico e social tal modalidade também não se mostra adequada.

Ressalte-se que a doação para órgão que presta serviços públicos essenciais à população do Distrito Federal é razão suficiente para atender aos critérios de finalidade social requeridos pela norma.

Diante do exposto, entendemos que a doação é forma oportuna e conveniente, sob diversos aspectos, inclusive sociais e econômicos, para o desfazimento dos citados bens.

6. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DOAÇÃO À PRETENSA DOADORA

Feitas as avaliações necessárias, cumpre-nos analisar a viabilidade jurídica do pedido tendo em vista os requisitos estabelecidos no Decreto 12.785/2025, que trata da alienação de bens móveis inservíveis:

Art. 6º Os bens móveis inservíveis classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser objeto de movimentação, de caráter permanente, via transferência, transmitidas sua posse e propriedade, e a responsabilidade pela sua guarda, conservação e destinação ao final de sua vida útil.

Art. 7º A transferência dos bens de que trata o art. 6º poderá ser:

I - interna, quando realizada entre unidades organizacionais dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa, quando realizada entre órgãos da União.

Parágrafo único. A transferência interna terá preferência em relação à transferência externa.

Art. 11. A doação dos bens de que trata o art. 10 será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, e poderá ser realizada em favor:

I - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

II - de organizações da sociedade civil a que se refere a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#);

III - de organizações sociais a que se refere a [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#);

IV - de organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#);

V - de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, desde que formalmente constituídas e cadastradas no Sinir;

VI - de fundações constituídas nos termos do disposto na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil; e

VII - de empreendimentos de economia solidária a que se refere a [Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024](#).

Como se infere do texto da norma, os bens que sejam considerados inservíveis devem, em havendo eventuais interessados, ser preferencialmente (presunção decorrente da ordem definida na norma) mantidos no âmbito da administração pública destinando-se a doação a Órgãos e entidades federais e aos demais entes da federação. Apenas na inexistência de interessados que integrem a administração, a doação poderá ser autorizada a entidades privadas.

Assim, uma vez caracterizada a inservibilidade dos bens para um órgão e a necessidade manifesta de outro órgão pelo mesmo material, o caminho a ser seguido é a formalização da doação.

7. CONCLUSÕES

Nesta ordem de ideias, ratificamos que os bens citados acima classificam-se como ociosos, conforme estabelecido no regulamento federal e, em face das circunstâncias relatadas nos itens 5 e 6 do presente relatório, esta Comissão entende que não há óbice para que Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF-T figure como donatário dos referidos bens.

Por fim, convictos de termos envidado todos os esforços no sentido de cumprir a missão que nos foi confiada, encaminhamos o presente relatório a Vossa Senhoria com a sugestão de que seja submetido à deliberação superior quanto aos critérios de legalidade, oportunidade e conveniência.



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Canducci Passareli, Presidente**, em 07/07/2026, às 16:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAIR OLIVEIRA SOARES, Usuário Externo**, em 14/07/2026, às 16:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2099583** e o código CRC **855AABB9**.